IMPÔSTO DE RENDA — EXERCÍCIO FINANCEIRO

— A lei vigente para a cobrança do impôsto de renda, é determinada pelo exercício financeiro em que o mesmo fôr devido e não a relativa ao ano-base.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

A recorrente em 20 de abril de 1948, apresentou a sua declaração de rendimento para pagar o seu impôsto de renda devido no exercício de 1948, acusando um lucro líquido de Cr$... com o impôsto calculado de Cr$ .....

De acôrdo com a sua declaração e com o impôsto espontâneamente calculado foi a recorrente notificada em 6 de julho de 1948.

Ocorre, porém, que em 18 de junho de 1948 havia solicitado à Delegacia recorrida retificação de sua declaração sòmente, no tocante ao cálculo do impôsto que reduziu para Cr$, pretendendo pagar o seu impôsto, no exercício de 1948, aplicando a taxa de 6% prevista no art. 44 do decreto-lei n.º 5.844, de 1943, que vigorou, acrescido da taxa adicional de 2% até o exercício financeiro de 1947 e foi expressa e ta-

xativamente revogado pela Lei n.º 154, de 1947, que rege a cobrança do exercício de 1948.

Do indeferimento de sua pretensão foi a recorrente cientificada pela notificação de fls. 18 datada de 22 de julho de 1948.

Nos têrmos do art. 157 do regulamento do impôsto de renda cabia recurso para êste Conselho, no entanto, a recorrente devolveu a notificação à Delegacia acentuando que havia reclamado contra a mesma cobrança em face da notificação datada de 6 do mesmo mês.

Na verdade reclamou, dentro do prazo, do primitivo lançamento procedido de acôrdo com a sua declaração alegando inconstitucionalidade na aplicação das taxas da Lei n.º 154, de 1947, cuja aplicação e cobrança foi expressamente autorizada na lei da Receita, por entender que a mesma estava sendo aplicada com efeito retroativo, uma vez que estava gravando o lucro do exercício anterior de 1947.

Por despacho de fls. 27, foi indeferida a sua reclamação apresentada com intuito protelatório do pagamento, nos seguintes têrmos: "Entre as atribuições desta D. R., acha-se, sem dúvida, como principal a de cumprir e fazer cumprir as leis reguladoras da cobrança do tributo e constitucionalmente promulgadas, sendo-lhe pois defesa apreciar reclamação fundamentada em pretensa aplicação retroativa de tais leis".

Dêste despacho interpôs recurso para êste Conselho, com guarda do prazo e fiador idôneo, argüindo de inconstitucional a cobrança.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que da decisão da Delegacia que manteve a aplicação das taxas legais e vigentes, no exercício de 1948, no pedido de retificação cabia, nos têrmos do art. 157 do regulamento do impôsto de renda, recurso para êste Conselho;

Considerando que improcede a inconstitucionalidade argüida, uma vez que o mandamento do § 34 do art. 141 da Constituição federal de 1946 foi fielmente observado pelo Congresso Nacional, a Lei n.º 154, de 1947 foi sancionada anteriormente à lei orçamentária e regularmente nela incluída. Foram, assim, satisfeitas as duas condições constitucionais: a lei prèviamente estabeleceu a exigibilidade do tributo e o orçamento autorizou a sua cobrança na conformidade da nova lei;

Considerando que a recorrente confunde ano de base do impôsto com ano do exercício financeiro do impôsto, por isso que pretende ser tributada de acôrdo com a taxa vigorante no ano base, 1947, em vez das em pleno vigor no ano do exercício financeiro, 1948, em que o impôsto é cobrado e devido, por ter se esquecido de ler os arts. 38 e 45 dos diversos regulamentos do tributo desde a sua implantação no país, desde o ano de 1924;

Considerando que já decidiu êste Conselho — acs. 29.439, 29.490 e 29.552 que as alterações introduzidas pela Lei n.º 154-47, são as que regem a cobrança do impôsto no exercício de 1948;

Considerando finalmente que conforme bem acentuou a autoridade recorrida, de acôrdo com a torrencial jurisprudência dêste Conselho, não se conhece de recurso em que é discutida a constitucionalidade de leis, por ser competência privativa do Poder Judiciário;

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 5 de maio de 1950. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *Augusto de Bulhões*, Relator. — Visto: *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.